



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER DE CONSELHEIRO Nº. 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 836/2023
REQUERENTE: FABRINNE GONÇALVES LOPES

Assunto: Parecer sobre a obrigatoriedade do profissional de enfermagem em buscar medicamentos e materiais na farmácia das unidades assistenciais de saúde.

DO FATO:

Questionamento sobre a responsabilidade do profissional de enfermagem, ir buscar materiais e medicamentos para unidades assistenciais de saúde. O profissional de enfermagem ficando ausente do seu posto de trabalho.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A supervisão de enfermagem em unidade de assistência à saúde é uma função de responsabilidade do enfermeiro da unidade de enfermagem. O dimensionamento de suprimentos dentro de uma Instituição de assistência à saúde, seja ela de pequeno, médio ou grande porte é complexa e envolve diversas etapas gerenciais, como por exemplo: setor de compras, setor de distribuição, setor de estoque, setor de entrega. O gerenciamento do processo Institucional envolve várias ferramentas administrativas que contribuem e garantem êxito no fluxo interno (MENDES, et al, 2022).

Então neste momento estamos dialogando sobre assistência ao paciente e sistemas de integração e tecnologias que se relacionam entre si, pois existem diversos setores dentro de uma Unidade de Saúde que necessitam transpor aos seus setores insumos dos mais diversos, dentre os setores hospitalocêntricos temos o setor de farmácia (MELO; OLIVEIRA, 2021).

A internação hospitalar pode ser exigida em várias situações. Normalmente, esse procedimento é feito em casos de cirurgias, acidentes, partos, problemas de saúde, transtornos que geram risco à vida, entre outras coisas. Unidade de internação, local com



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

infraestrutura adequada para a permanência do paciente em um leito hospitalar por 24 horas ou mais (MENDES, et al, 2022).

CONSIDERANDO RESOLUÇÃO COFEN 543/2017; Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. que o quantitativo e o qualitativo de profissionais de enfermagem interferem, diretamente, na segurança e na qualidade da assistência ao paciente; Considerando a necessidade de atingir o padrão de excelência do cuidado de enfermagem e favorecer a segurança do paciente, do profissional e da instituição de saúde.

CONSIDERANDO a Lei No 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: (grifo nosso).

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO o Decreto No 94.406/1987 que regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que regulamenta o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu artigo 4º, impõe como um direito do profissional de enfermagem em participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 27 Incentivar e apoiar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

CONSIDERANDO O PARECER COREN/GO Nº 046/CTAP/2017. Mediante o exposto, o Parecer Técnico da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que não compete ao Técnico de Enfermagem deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar buscar medicamentos, pois não há respaldo legal para tal. Sendo esta atribuição de cunho meramente administrativo, é da competência de qualquer outro profissional, cabendo ao farmacêutico e ao Diretor Técnico construir Protocolo Operacional Padrão (POP) que discipline sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicação às unidades de internação.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CONSIDERADO O PARECER TÉCNICO N.º 013/2022 COREN-AL. O processo de cuidar da enfermagem é específico e indelegável, devendo o profissional estar disponível para o cuidado direto ao paciente, crítico ou não crítico, atendendo e cumprindo o plano de cuidados definido para este. O ato de buscar medicamentos e materiais na Farmácia não é uma atribuição descrita na legislação como inerente aos profissionais de enfermagem. Contudo, esta ação não é atividade privativa da enfermagem ou de outra profissão, podendo ser realizada pela enfermagem ou compartilhada com outros membros da equipe, visando não sobrecarregar o profissional.

CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO Nº 007/2022 COREN- RO. Baseada nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação hodierna, e entendimento das Cortes Regionais, sobre o profissional de Enfermagem se ausentar de seu posto de trabalho para ir à farmácia hospitalar buscar medicamentos e/ou insumos, verifica-se que não há respaldo legal que fundamente a prática descrita. Nesse sentido, não é competência do profissional de Enfermagem se ausentar do seu posto de trabalho com vistas a buscar medicação na Farmácia, ou qualquer outro setor de dispensação de medicamentos, visto que não há previsão normativa no ordenamento jurídico vigente.

CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO COREN-RR Nº 001/ 2018. Por todo o exposto, pode-se garantir que as atribuições dos profissionais da enfermagem são claras e bem definidas na Lei 7.498/86 que regulamenta a profissão, a qual deve ser observada e cumprida por esses profissionais, não podendo negligenciar suas atribuições, ou delegá-las a outrem, por que o processo de cuidar da enfermagem é específico e indelegável, devendo o profissional estar disponível para o cuidado direto ao paciente, crítico ou não crítico, atendendo e cumprindo o plano de cuidados definido para este. O ato de buscar medicamentos e materiais na Farmácia não faz parte do escopo da legislação apontada, não podendo o profissional da Enfermagem ser obrigado, ou responsabilizado a realizar essa atividade que não lhe compete.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CONSIDERANDO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN-BA. PARECER TÉCNICO 002/2023. A enfermagem vivencia um processo de constante renovação nas suas práticas em adaptação ao processo evolutivo no contexto da saúde, com compreensão da dinâmica assistencial e a introdução de novos recursos terapêuticos a exemplo de materiais, medicamentos, equipamentos e mão de obra especializada. Portanto, fica evidente que não é atribuição do profissional de enfermagem assistencial, o deslocamento para o setor de farmácia no intuito de conferir, pegar os fármacos, direcionar para o setor alocado e separar em cada “box”.

O profissional de enfermagem assistencial não deve se ausentar do seu local de trabalho, ausentando-se da unidade e de suas atividades. Essa ausência das atividades direcionadas ao mais necessitado (paciente) pode causar prejuízos na dinâmica do setor e sobrecarga de trabalho aos demais profissionais das unidades. Dessa maneira, cabe a Instituição de saúde dispor de um profissional específico para este fim.

CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 042/CTA/2022. Recomenda-se aos gestores a construção de Procedimento Operacional Padrão (POP) e documentos institucionais que possam descrever e orientar as atividades administrativas ou de cuidados indiretos com as devidas competências dos profissionais ou colaboradores que devem se responsabilizar pela requisição/preenchimento de formulários, reposição e encaminhamento de medicamentos ou materiais/insumos para as unidades assistenciais. Ressalta também que tal atividade deve ser realizada preferencialmente por um servidor do quadro administrativo dos serviços de saúde para não sobrecarregar os profissionais de Enfermagem



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CONCLUSÃO

A enfermagem vivencia um processo de constante renovação nas suas práticas em adaptação ao processo evolutivo no contexto da saúde, com compreensão da dinâmica assistencial e a introdução de novos recursos terapêuticos a exemplo de recursos tecnológicos, medicamentos e mão de obra cada vez mais especializada.

O profissional de enfermagem assistencial não deve se ausentar do seu local de trabalho, ausentando-se da unidade e de suas atividades. Essa ausência das atividades direcionadas ao mais necessitado (paciente) pode causar prejuízos na dinâmica do setor, falhas e riscos à assistência ao paciente e sobrecarga de trabalho aos demais profissionais das unidades. Dessa maneira, cabe a Instituição de saúde dispor de um profissional específico para este fim.

Portanto, fica evidente que não é atribuição do profissional de enfermagem, o deslocamento para o setor de farmácia no intuito de conferir e pegar materiais, em seguida direcionar para o setor alocado. Entende-se que qualquer profissional capacitado cuja atividades administrativas pode executar práticas de ir buscar materiais e medicamentos na farmácia em seguida distribuir nos seus respectivos setores.

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Decreto n. 94.406/1987, Lei n. 7.498/1986, Resolução COFEN N° 543/2017 e N° 564/2017, conclui-se que:

A enfermagem é uma profissão comprometida com a promoção e recuperação da saúde, prevenção de agravos e doenças e alívio do sofrimento.

Mediante o exposto, não compete ao profissional de enfermagem deslocar-se da assistência para ir á farmácia hospitalar buscar materiais ou medicamentos pois não há respaldo legal para tal. Sendo esta atribuição de cunho meramente administrativo, é da competência de qualquer outro profissional.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Sugerimos a (o) enfermeiro (a) responsável técnico pelo serviço e ao (a) Diretor (a) Técnico (a) construir Protocolo Operacional Padrão (POP) que discipline sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicações/ materiais às unidades de internação, reforçamos que não seja um profissional da enfermagem locado para assistência de enfermagem.

É o parecer.

Francisco Thiago Santos Salmito

Francisco Thiago Santos Salmito – ENF- 300.897

Conselheiro Suplente Coren – CE

Fortaleza- CE, 22 de fevereiro, 2024.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 564/2017, de 06 de novembro de 2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em . Acesso em 11/10/2023



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 544/2017, de 06 de novembro de 2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em . Acesso em 16/10/2023

CASTRO, M. L.M.; ALMEIDA, F.A.C.; AMORIM, E. H.; COSTA, C. C.; CRUZ, R.A.O. Perfil de pacientes de uma unidade de terapia intensiva de adultos de um município paraibano. **Enfermería Actual de Costa Rica** n.40 San José Jan./Jun. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM GOIAIS PARECER COREN/GO Nº 046/CTAP/2017. Legalidade do profissional técnico de enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ALAGOAS. PARECER TÉCNICO N.º 013/2022. Parecer Técnico à cerca da competência de o profissional da enfermagem ausentar-se da Unidade de Terapia Intensiva – UTI e se dirigir à farmácia para pegar medicamentos e insumos.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM RONDÔNIA. PARECER TÉCNICO Nº 007/2022. Solicitação de Parecer Técnico sobre a atribuição dos Técnicos de Enfermagem de buscar medicação diretamente na Farmácia para cada prescrição médica.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN- RORAINA. PARECER TÉCNICO COREN-RR Nº 001/ 2018. Atribuições legais dos técnicos de Enfermagem, por ter sido determinado que estes devem se deslocar a farmácia para buscar a medicação prescrita para os pacientes internados sob seus cuidados.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN-BA. PARECER TÉCNICO 002/2023
Assunto: Não ser atribuição do técnico de enfermagem buscar medicamentos/insumos na farmácia ou outros setores.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN- DF. PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 042/CTA/2022 EMENTA: Legalidade do Profissional de Enfermagem buscar medicamentos e materiais na farmácia das unidades assistenciais de saúde.

MENDES, D.M.D.; ALMEIDA, M.A.; ANDRADE, F.M.; CARDOSO, M.C.L.R.; RODRIGUES, S.M.; GRILLO, M.G.; JESSUS, E.C.P.; MOREIRA, L.G.; MATOS, E.R. A supervisão do serviço na visão da equipe de enfermagem. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, e480111229691, 2022.

MELO, E.L.; OLIVEIRA, L. S. Farmácia hospitalar e o papel do farmacêutico no âmbito da assistência farmacêutica. **Revista jrg de estudos acadêmicosissn**: n.8, jan.-jun., 2021.

SANTOS, J.C.A.; VILELA, R.P.B.; SCIARRA, A.M.P.; JERICÓ, P, P.C.; CARVALHO, P.PC. Gestão do enfermeiro na unidade de terapia intensiva: uma revisão integrativa brasileira. **Enfermagem Brasil** v19n5, 2020.